



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

DESPACHO DECISÓRIO SE nº 07/2022

PGEA: 1.32.000.000244/2021-66

Assunto: Pregão Eletrônico nº 03/222. Despacho decisório quanto ao recurso apresentado em face de decisão do Pregoeiro.

1. Após analisar detidamente cada ponto do recurso; contrarrazões e decisão do Pregoeiro (PR-RR-00028947/2022 – doc. 42), entendo que os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2022, com relação ao ato de desclassificação da proposta de preços e inabilitação da licitante LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, ainda que hajam seguido disposições do instrumento convocatório, foram contrários às recomendações normativas e jurisprudenciais.
2. Assim, **APROVO** e adoto, *per relationem*, o Parecer Técnico nº 2/2022 ASSESP/PRRR (PR-RR-00029337/2022), da Assessoria Especial desta Procuradoria, para, com fundamento no Art. 13, Inciso IV do Decreto nº 10.024/2019, **conhecer do Recurso e DAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as razões apresentadas pela Recorrente são suficientes para retificar a decisão que declarou sua desclassificação na fase de julgamento das propostas do Pregão Eletrônico nº 003/2022.
3. Ato contínuo, encaminho o presente procedimento à SLDE para conhecimento desta decisão e providências pertinentes ao cumprimento, em especial, do contido nos itens 29 e 30 do aludido Parecer.
4. Nesse sentido, para cumprimento das recomendações contidas no referido Parecer e em complemento a elas, saliento que o Sr. Pregoeiro deve observar, ou diligenciar, se entender necessário, comunicando claramente às licitantes, o seguinte:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA	Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco - CEP 69305130 - Boa Vista-RR Telefone: (95)31982000 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

a) os custos unitários apresentados nas propostas dos licitantes são de exclusiva responsabilidade destes, que podem manter tais custos alterando outros campos da planilha, como o lucro e custos indiretos, para manter tais preços;

b) o valor do Contrato é formado a partir do metro quadrado de área na qual será prestado o serviço e não pela multiplicação do valor do posto pela quantidade de postos de trabalho;

c) a alíquota de substituição por ausências legais, salvo melhor entendimento, está abaixo do previsto nos normativos, sendo facultado à empresa manter tal percentual, mas deverá a empresa arcar com custo extra dessa diferença; e

d) a produtividade proposta pela empresa está diferente da estabelecida pela administração;

Boa Vista-RR, *data conforme assinatura digital.*

Assinado eletronicamente

IGOR JOSÉ BARBOSA DUARTE LOPES

Secretário Estadual



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
RORAIMA

Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco - CEP
69305130 - Boa Vista-RR

Telefone: (95)31982000 - www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
ASSESSORIA ESPECIAL**

PARECER TÉCNICO 02/2022– ASSESP/PR-RR

PGEA: 1.32.000.000244/2021-66

Interessados: Procuradoria da República em Roraima;
LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI;
DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA; e
Pregoeiro da PRRR.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 03/222. Parecer prévio à decisão do Secretário Estadual quanto ao recurso apresentado em face de decisão do Pregoeiro.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa relativo ao Pregão Eletrônico PR-RR nº 03/2022, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva”*, do tipo menor preço, regido pelo Edital nº 3/2022 SLDE/PRRR (PR-RR-00025212/2022 – doc. 33).

2. A presente análise e parecer prévio desta Assessoria Especial tem por objetivo subsidiar a Decisão do Senhor Secretário Estadual desta Procuradoria quanto ao recurso apresentado pela empresa LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, em face de Decisão do Pregoeiro (PR-RR-00028947/2022 – doc. 42) que desclassificou a proposta da Recorrente na fase de habilitação, por inobservância das regras editalícias quanto às planilhas de formação de custos, considerando improcedentes suas alegações e mantendo a classificação e aceitação da proposta da licitante DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA – CNPJ nº 08.538.011/0001-31, 2ª colocada na fase de lances do aludido pregão eletrônico.

Dadas essas breves considerações, passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Preliminarmente, cumpre anotar que incumbe a esta assessoria, com lastro no que consta nos autos, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Do recurso interposto; do cabimento, seus requisitos e admissibilidade

4. A empresa LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, apresentou recurso (PR-RR-00028900/2022 – doc. 40) contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou do certame na fase de habilitação por não haver apresentado planilha de formação de custos adequada ao que previa o Edital. Para tanto, alegou, em síntese, excesso de formalismo e que a referida decisão está equivocada, sob sua ótica, uma vez que o Pregoeiro a inabilitou sob o fundamento de que após orientar sobre o correto preenchimento da planilha de custos, conforme disposto no item 10.1, alínea "c" do Edital, o erros permaneceram, razão pela qual a Comissão optou por não aceitar a proposta e, segundo a Recorrente, sem oportunizar qualquer tipo de correção. Sustentou, ainda, a falta de razoabilidade e proporcionalidade da referida decisão.

5. Com relação ao cabimento, os Decretos 3.555/2000, art. 7.º, III, e 10.024/2019, artigo 44, preveem a possibilidade de interposição de recurso contra atos do pregoeiro.

6. No caso, trata-se de recurso previsto no artigo 4.º XVIII, da Lei n.º 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

7. Nesse vetor, o Edital de Licitação PR-RR n.º 3/2022 estabelece na SEÇÃO XIII — DOS RECURSOS:

23.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

23.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade

e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

23.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

23.2.2. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

23.2.3. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

23.2.4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

23.2.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

23.3. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente.

23.4. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

23.5. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, o Secretário Estadual adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

23.6. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

8. No geral, vê-se que o recurso interposto possui previsão legal e editalícia, razão pela qual é devidamente cabível. Ademais, a intenção de recurso foi apresentada em observância ao prazo previsto no Edital e admitida pelo Pregoeiro que, no mérito, rejeitou as razões do recurso, negando-o provimento nos termos da Decisão PR-RR-00028947/2022 (doc. 42).

9. Além disso, encontram-se presentes todos os pressupostos recursais, vejamos: *a) decisão contrária a parte interessada; b) legitimidade da empresa participante do certame; e c) interesse no proveito do resultado intentado pelo recurso.*

10. De igual modo, a tempestividade foi demonstrada, pois observado o tríduo legal para a interposição do recurso.

11. Preenchidos, portanto, os requisitos recursais de admissibilidade, esta Assessoria passa à análise do recurso.

Das alegações da recorrente

12. A Recorrente, LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, alega:

LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, com endereço na Rua da Vitória, nº 10, sala C, bairro Itapiracó, São José de Ribamar-MA., CEP 65.110-000, por sua representante legal infra-assinada vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO contra decisão que declarou a inabilitação da Recorrente

pelos fatos e razões a seguir:

01 DOS FATOS

01.1 A Procuradoria da República no Estado de Roraima –PR/RR iniciou o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob nº 003/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva., conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo deste Edital..”

01.2 A Recorrente participou do certame corretamente, no entanto o Pregoeiro a inabilitou sob o fundamento de que Após orientar sobre o correto preenchimento da planilha de custos, conforme disposto no item 10.1, alénea "c" do Edital, o erros parmeneceram. Assim, por inobservância as regras do Edital nº 03/2022, observado o princípio do formalismo moderado, decide-se por desclassificar a proposta.” (sic). Eis que a Comissão optou por não aceitar a proposta sem oportunizar qualquer tipo de correção. Inconformada, restou à Recorrente interpor o presente recurso visando a reforma da decisão recorrida.

02 EXCESSO DE FORMALISMO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

02.1 Inegável que a Comissão usou de uma formalismo exagerado no que concerne a proposta da Recorrente, na medida em que ela apresentou sua planilha corretamente, sendo que foi desclassificada precocemente, quando seguiu as disposições contidas no edital e na IN nº 05/2018. Eis que essa Comissão disse que houve infração ao item 10.1, “c” do edital:

“10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de estabelecido pelo Pregoeiro via Chat [mínimo de duas horas] e deverá conter as seguintes informações:

(...)

c) apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este Edital;”

02.2 Observa-se que a planilha da Recorrente seguiu os parâmetros determinados no edital na medida em que obedeceram ao subitem 1.3 do TR que fala:

“1.3. O quantitativo de serviços demandados está detalhado no tópico 3 deste instrumento (descrição da solução como um todo) e se resume como mostrado a seguir, em função das áreas totais das superfícies de referência:”

02.3 Ocorre que o tópico 3 referido no subitem referido dispõe sobre os locais e quantitativo de área (subitem 3.2), logo o serviço a ser prestado deverá obedecer a metragem como estabelece a IN nº 05/2018, Anexo VI-B:

“2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.”

02.4 Nota-se ainda que na planilha da Recorrente houve obediência aos parâmetros contidos no edital e na referida instrução, posto que neles indicam as quantidades mínimas e máximas, e a planilha obedeceu, pois não ultrapassou os valores máximos. Inclusive foi colocado os custos dos insumos e demais encargos, como está contido no modelo de planilha.

02.5 Certamente que houve atendimento ao edital, pois todas as planilhas que lá constam servem de base para uma estimativa, por isso que a planilha da Recorrente atende as regras editalícias. Até porque ela apresentou a proposta de menor preço (item 7.17) e a manteve com os ajustes requisitados, logo foi atendido os princípios da vantajosidade e do interesse público.

02.6 Inegável que a desclassificação de licitante sem que lhe seja oportunizado

explicação e ajuste da planilha contraria o interesse público invocado no certame. Até porque sua proposta é exequível, portanto, não deveria ter havido a desclassificação.

02.7 Sem dúvida que houve violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 quanto aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo. Além de implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante.

02.8 De mais a mais o certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o da competitividade impõe a busca do maior número de pessoas, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Por isso que a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

02.9 Mormente que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável...” (art. 3º, da Lei nº 8.666/93). Ora a Recorrente foi tolhida em seu direito, pois apresentou uma proposta vantajosa e de qualidade.

02.10 Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa. Outrossim a formalidade exigida por Vossa Senhoria foi excessiva, inclusive demonstrou obstáculo a guarda do interesse público, que versa na obtenção do menor preço.

02.11 Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou uma restrição à competitividade e contratação de preço desvantajoso, pois a proposta da dela sequer foi apreciada corretamente. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a proposta mais vantajosa. Até porque não pode haver preterição de concorrentes, já que eles devem ser tratados com igualdade.

02.12 Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Por isso se faz necessário declarar nula a decisão.

02.13 Sendo assim, imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade, por conseguinte reabrindo o prazo para interposição de novo eventual recurso.

Do pedido da Recorrente

04 DO PEDIDO

04.1 Ex positis, requer digne-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal.

Das alegações em contrarrazões

13. A empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, CNPJ Nº 08.538.011/0001-31, apresentou contrarrazões no seguinte sentido:

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Passagem Dalva, Nº 505, Marambaia, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 08.538.011/0001-31, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. JOSÉ ELIAS ALVES FLEXA,

brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG. 2147538 SSP/PA e CPF/MF. 124.684.282-34, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, que em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão perante essa distinta administração quanto ao aceite da proposta da licitante ora declarada vencedora, e assim fez com que o pregão em comento não fosse encerrado com sua adjudicação e homologação.

(...)

4 – DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Procuradoria da República no Estado de Roraima – PR/RR)., por intermédio do Ilmo. Pregoeiro e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PT PRRR 102/2022 de 11/07/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 132000258/2022-61, fez publicar o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

5 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO; INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE E DA JUSTIFICAVA PARA A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Preliminar de inépcia das razões recursais, a princípio cumpre destacar que a empresa: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, ora RECORRENTE, manifestou-se, quando do registro em Ata de sua intenção de recurso, em uma tentativa frustrada, em desclassificar a RECORRIDA, em apertada síntese a RECORRENTE alega o seguinte:

“Motivo Intenção:

”Manifestamos intenção de recorrer contra a Habilitação da Empresa considerando condição de irregularidade quanto à inabilitação, conforme será demonstrado na peça. Invocamos o Acórdão 339/2010-TCU para que o Pregoeiro proceda com o juízo de admissibilidade, limitando-se à análise dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), abstendo-se de analisar, de antemão,”

Evidente que se esperava da RECORRENTE alegação destinada a contestar o resultado de julgamento no mesmo sentido retratado em sede de registro de intenção de recurso, até porque o juízo de admissibilidade do senhor pregoeiro partiu de tal premissa. Os argumentos expostos no recurso administrativo se resumiram a aspectos técnicos já avaliados pelo (a) ilustre Pregoeiro (a) e equipe de apoio estes que foram suficientes para ter desclassificado e recusado a proposta da RECORRENTE.

Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, com base nos artigos do Decreto 10.024/2019, por ser totalmente sem motivação e com total insipiência jurídica conforme exposto acima.

Isso porque a razão recursal tal como apresentadas não está apta a produzir efeitos jurídicos, em decorrência dos vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente, e, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

Em sendo assim, resta claro que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa. SENDO CERTO, PORTANTO, QUE AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM GUARDAR E ESTAR VINCULADAS AO MOTIVO SUSCITADO NA

INTENÇÃO DE RECURSO.

Desta forma, resta impossível que a RECORRENTE agindo em confronto à legislação possa agora interpor recurso em face da decisão que a desclassificou por não atender ao disposto no edital e habilitou e declarou vencedora a RECORRIDA, uma vez que operada a decadência de seu direito em face desta e entender o contrário significaria romper com a isonomia entre os licitantes.

No sentido acima, pugna a RECORRIDA para que o presente Recurso não seja conhecido, uma vez que a intenção recursal apresentada foi extremamente genérica, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da r. decisão que declarou a empresa RECORRIDA vencedora.

Sendo assim, levando em consideração o mérito recursal, observa-se que a RECORRENTE expõe de forma equivocada as irregularidades praticadas pela RECORRIDA, a saber:

5.1 DO EXCESSO DE FORMALISMO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Aduz a RECORRENTE que a sua desclassificação, se deu de maneira precoce insurgindo-se de que havia apresentado sua planilha corretamente o que não merece prosperar que assim rechaçaremos a seguir:

Antes de adentrarmos no mérito do pleito, cabe frisarmos que o Decreto nº 10.024/19, conforme já mencionado regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Assim sendo, cumpre esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, ter sido desclassificada conforme decisão do (a) Pregoeiro (a), que registrou no chat do pregão, as razões que justificaram tal medida, este que após orientar sobre o correto preenchimento da planilha de custos, por diversas vezes, seguiu criteriosamente a disposição contida no item 10.1, alínea "c" do Edital, e que com a reincidência dos erros da RECORRENTE, fez assim valer a previsão do instrumento convocatório, constando assim que por inobservância as regras do Edital nº 03/2022 e observado o princípio do formalismo moderado, decidiu por desclassificar a proposta da RECORRENTE.

Vale ressaltar que a desclassificação da proposta de preço da empresa RECORRENTE se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, mais precisamente o no item 10.1, alínea "c" do instrumento convocatório, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Ratificando-se, dessa forma os princípios constitucionalmente consagrados do Julgamento Objetivo, da Impessoalidade e Isonomia do processo licitatório, uma

vez que, aplicando-se a regra somente aos licitantes classificados em primeiro lugar, conforme interpretação dada pela ora Recorrente, estar-se-ia aplicando tratamento desigual entre os licitantes, violando os princípios retro citados. Ademais, não haveria sequer como garantir a objetividade e a impessoalidade do julgamento das propostas sem a inclusão de critérios de aceitabilidade, princípios basilares que, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório.

Destarte, foi oportunizado pelo (a) Pregoeiro (a) através de diligências a apresentação da planilha de custos em conformidade com o edital, como assim registrado no chat do pregão.

Pregoeiro 19/10/2022 17:28:52 Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, encontra-se disponível no endereço eletrônico link: <https://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico>, a planilha custo a ser preenchida quando do envio da proposta, nos termos do item 10.1, alínea "c", do edital.

Vale lembrar que antes da convocação acima o (a) pregoeiro (a) já havia solicitado correções que de forma insistente a RECORRENTE debatia acerca de seu entendimento subjetivo esta que utilizava planilha que referia a posto de vigilância 12x36, diurno e noturno, em total dissonância com o objeto do pregão. Mediante tal postura do (a) pregoeiro (a) o mesmo na forma de atender o princípio da Publicidade e de dar total transparência do certame para sociedade e para a fiscalização, nos termos do item 8.16, do edital, em razão examinar mais detidamente a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos neste Edital. Procedeu nova suspensão para que a RECORRENTE ajustasse seu preço em conformidade com a planilha ora disponibilizada no link ora registrado no chat do pregão em comento.

Entretanto, na reabertura da sessão fora identificado que os erros assim permaneciam e que de tal forma já seriam insuficientes para a continuidade do certame ao qual foi registrado assim pelo pregoeiro (a) na ata do pregão.

Pregoeiro 20/10/2022 15:31:54 Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor Licitante, em análise do Edital, notadamente os tópicos VI - Do Preenchimento da Proposta, e o Tópico X - do Encaminhamento da Proposta, e após conceder prazos suficientes para ajuste proposta, nos termos do item 10.1.1.

Pregoeiro 20/10/2022 15:32:24 Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Todavia, mesmo após orientar sobre o correto preenchimento da planilha de custos e formação preços, conforme disposto no item 10.1, alínea "c" do Edital, os erros permaneceram, o que inviabiliza a sua aceitação.

Pregoeiro 20/10/2022 15:32:43 Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Dessa forma, por inobservância as regras do Edital nº 03/2022, consubstanciado no dever de cumprir as obrigações impostas a todos os licitantes, sem deixar de observar o princípio do formalismo moderado, este pregoeiro decide por desclassificar a vossa proposta e convocar a segunda colocada.

No mais, não há de se falar em excesso de formalismo a exigência do CUMPRIMENTO de uma condição do Edital, de conhecimento prévio por todas as licitantes.

Portanto, não merece prosperar o recurso impetrado pela LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Destaca-se de tal maneira que a conduta do (a) Pregoeiro (a) se mostrou pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo

melhor juízo, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É importante assim ressaltarmos que todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento dos itens constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se a lição do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Vale destacar que a conduta do (a) Pregoeiro (a) mostrou-se pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a RECORRIDA que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Em suma, os argumentos expostos no recurso administrativo se resumiram a achismos e ou interpretações equivocadas e até mesmo por inexperiência.

Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Isso porque as razões recursais tal como apresentadas não estão aptas a produzir efeitos jurídicos, em decorrência dos vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente, e, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

A RECORRENTE, em sua confusa e incoesa síntese, insurge-se em face da decisão prolatada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, no bojo do certame, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022, suscitando que fosse reformada a decisão que sagrou vencedora do certame a RECORRIDA.

6 - DAS CONTRARRAZÕES.

Assevera-se inicialmente que os argumentos apresentados nas razões recursais são vazios e desprovidos de fundamentos lógico e jurídico, uma vez que a RECORRENTE se limita a criar incidente com o fim de retardar o procedimento licitatório, suscitando a existência de suposto formalismo por parte do pregoeiro e alegando que a planilha de custos em um pregão eletrônico é acessória em relação a proposta em um pregão, que por via inversa é argumento temerário e delicado.

Reitera-se, o comportamento temerário da RECORRENTE, que suscita incidente, explicitamente inexistente, não elucidando fatos pontuais, apenas utilizando regras e princípios gerais, tudo em tese, sem fatos concretos, devendo assim ser afastado o argumento como um todo.

Ressalta-se ainda que de forma leviana, obscura, confusa e até maliciosa, a RECORRENTE tenta atribuir uma interpretação falsa e equivocada ao dispositivo constante no edital, que suscitou na sua decadência.

7 - DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

Previamente:

Nobre julgador é sucinta a matéria fática porque em análise prefacial percebe-se, na verdade, que a RECORRENTE se quer conhece as regras do edital do certame que participou.

A RECORRENTE insurge que sua inabilitação foi injusta, quando na verdade foi justa pois a composição de custos estava em total desconformidade com o edital e a quando da convocação no sistema a licitante não anexou a planilha no formato ora disponibilizado pelo (a) pregoeiro (a).

A bem da verdade é que a RECORRENTE está atrapalhando o bom andamento da licitação, com manobras protetatórias que devem ensejar procedimento administrativo e medidas administrativas severas contra a licitante ora RECORRENTE.

Não se quer dizer aqui que a administração não deva estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, mas não se pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protetatórios. Também não se pode deixar de

considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Deve-se verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento o que não ocorreu na espécie.

Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos, como esse, em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

Veja o que diz a lei:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto sendo o recurso meramente protelatório, com notório fim de atrasar o resultado da licitação, pautado em exigência inexistente do edital, comprovando profundo desconhecimento das regras da licitação ao qual o recorrente tomou, enseja aplicação de sanção administrativa descritas na lei 8666/93 devendo ser aberto procedimento administrativo próprio para tanto.

Em verdade, a RECORRENTE insurge-se porque não logrou êxito em vencer o Pregão, e agora, de maneira leviana e sem nenhuma fundamentação legal ou factível, tenta tumultuar o feito e prejudicar a RECORRIDA, desrespeitando inclusive, o trabalho de Pregoeiro (a) e sua equipe, com alegações, de forma frágil e infundadas, sendo assim tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se a tentativa e argumentos da empresa por ora RECORRENTE em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame deve ser tão logo rechaçada.

Portanto as alegações fracas acima não merecem prosperar, pois a RECORRIDA cumpriu a todo o enunciado no instrumento convocatório.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração. Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

A RECORRENTE em sua apertada peça fez questão de mencionar fundamentos que desconhece de forma totalmente equivocada e forçadamente tenta excogitar embasamentos para sua fraca peça recursal, que necessita urgentemente ser orientada por setor jurídico competente e conhecedor da área do Direito Administrativo, e não compor peça com achismos e fazer certa lambança por desconhecer os princípios norteadores.

7.1 DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE ATRASAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade cometida pela RECORRIDA, justamente por ter atendido a todas as exigências do instrumento convocatório, conforme já descrito acima.

Assim, verifica-se que a intenção da RECORRENTE tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da RECORRIDA perante o esta r. comissão.

8 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar a empresa RECORRENTE, inabilitada do certame, tendo em vista que a mesma não cumpriu as previsões editalícias assim como estar com a restrição para contratação com a administração pública.

Diante do exposto, requer a DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregoão.

9 - DA SOLICITAÇÃO E PEDIDOS

Como bem se viu, as Razões do Recurso apresentadas pela empresa: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, não tiveram o condão, nem de longe, de sequer macular ou apontar irregularidades quanto aos atos praticados neste processo licitatório, devidamente, dirigidos pelo Pregoeiro, cujos atos estão guarnecidos por princípios balizadores dos atos licitatórios.

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que o recurso seja desqualificado por não atender aos princípios basilares e por ser genérico com todo seu efeito protelatório conforme demonstrado nestas CONTRARRAZÕES. Mantendo assim a decisão que declarou a DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, respeitando o princípio da economicidade e por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Da decisão do pregoeiro

V – FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente afirma inicialmente e em breve síntese que “Inegável que a Comissão usou de uma formalismo exagerado no que concerne a proposta da Recorrente, na medida em que ela apresentou sua planilha corretamente, sendo que foi desclassificada precocemente, quando seguiu as disposições contidas no edital e na IN nº 05/2018”, alega ainda que a “que a planilha da Recorrente seguiu os parâmetros determinados no edital na medida em que obedeceram ao subitem 1.3 do TR que fala: 1.3. O quantitativo de serviços demandados está detalhado no tópico 3 deste instrumento (descrição da solução como um todo) e se resume como mostrado a seguir, em função das áreas totais das superfícies de referência”.

11. Todavia, melhor sorte não assiste a Recorrente, visto que o item do Termo de Referência invocado para fundamentar a irresignação pela desclassificação de sua proposta, não dispõe e muito menos exime a licitante de apresentar a proposta detalhada nos termos exidos no edital de convocação, inclusive é o item 1.1 do termo de referência nº 07/2022, ao tratar da “Declaração do Objeto”, estabeleceu que trata-se de prestação de serviços comuns de limpeza, asseio e conservação predial, de natureza continuada, para o órgão do Ministério Público Federal em Roraima (MPF/RR)1, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

12. Neste sentido, o Edital de convocação estabeleceu no tópico X – DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA, que:

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de estabelecido pelo Pregoeiro via Chat [mínimo de duas horas] e deverá conter as seguintes informações:

[...]

- c) apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este Edital;
- d) especificação do objeto, unidade de medida, quantidade, valor unitário, valor total do objeto e da proposta, marca, fabricante e modelo/referência e prazo de garantia – se houver;
13. No entanto, após ser convocada para apresentação da proposta ajustada ao lance final e vencedor a Recorrente apresentou proposta com planilha de custos sem especificar os custos do uniforme, EPI, Materiais e Equipamentos, limitando-se apenas a alterar o campo/planilha “resumo” dividindo a área a ser limpa pelo valor do ofertado, de forma a alcançar o valor de R\$ 13.973,95.
14. Pela proposta apresentada, os custos mensais seriam: Material – R\$ 1.868,65, Insumos – R\$ 109,71, Equipamentos – R\$ 254,47, ficando o custo mensal do servente em R\$ 3.876,95, o que totalizaria para os 4 serventes o valor de R\$ 15.507,80, conforme PROPOSTA SLDE/PRRR – PR-RR-00028895/2022 - Complementar - PRIMEIRA PROPOSTA AJUSTADA.pdf - Complementar - Arquivos Diversos - PARTE 3 #39, juntada aos autos e constante no Comprasnet.
15. Em razão disso, informou a Recorrente (via chat), que encontra-se disponível no endereço eletrônico link: <https://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregaoeletronico> , a planilha de custo a ser preenchida quando do envio da proposta, nos termos do item 10.1, alínea "c", do edital.
16. Neste sentido, e considerando que a Licitante, apesar de ter encaminhado a proposta dentro do prazo fixado, não observou o disposto no edital, com supedâneo item 8.16, do edital, suspendeu-se a sessão (19/10/2022 17:34:31) para examinar mais detidamente a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no Edital.
17. Destarte, facultou-se novo prazo para a Recorrente ajustar a proposta aos termos do Edital, convocando o envio do anexo ajustado até 10h (horário de Brasília), do dia 20.10.2022.
18. A Recorrente no dia 19/10/2022 às 18:04:19, juntou o anexo com proposta supostamente ajustada. Todavia, ao analisar a planilha de custos constatou-se que nada fora alterado em relação aos itens apontados do parágrafo 14 acima, conforme PROPOSTA SLDE/PRRR – PRRR-00028895/2022 - Complementar - PROPOSTA AJUSTADA 2 – MESCLADO.pdf e Complementar - PROPOSTA AJUSTADA 3 – MESCLADO.pdf #39, juntada aos autos e constante no Comprasnet.
19. Diante disso, e por já ter havido facultado a empresa, nos termos do Acórdão de nº 898/2019, prazo para correção da planilha de custos e formação de preços adequando a proposta ao lance vencedor, o erro permaneceu. Assim, restou cristalino o descumprimento as regras do Edital de convocação, bem como a resistência em informar os custos do Material, dos Insumos e dos Equipamentos, o que culminou com a desclassificação da proposta.
20. Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo condição sine qua non para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.
21. Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.
22. Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta. Neste sentido, o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um formalismo moderado ao flexibilizar vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado juntamente com a proposta documentos preexistente, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro, vejamos trecho do Voto do

Relator:

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). (grifo nosso)

23. Conduto, no presente caso não se trata de equívoco ou falha na apresentação da proposta, porém de claro intuito de não cumprir as regras do Edital, pois, mesmo facultado a Recorrente a possibilidade e orientado o que deveria ser corrigido a mesma nada fez para sanar e permaneceu no descumprimento ao Tópico X - do Encaminhamento da Proposta - item 10.1, alínea "c" do Edital.

24. Por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso.

VI – DISPOSITIVO

25. O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a classificação e aceitação da proposta da licitante DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA – CNPJ nº 08.538.011/0001-31, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos - PROPOSTA SLDE/PRRR – PR-RR-00028898/2022 #40, e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência da Procuradoria da República em Roraima - PR-RR – <http://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico>.

26. Submeto para deliberação da Autoridade Competente desta Procuradoria, bem como reforço que seja mantida a decisão deste Pregoeiro.

14. Pois bem, de início cabe analisar as alegações da Recorrente com relação ao que imputou à Comissão e ao pregoeiro: *a) que a Comissão optou por não aceitar a proposta sem oportunizar qualquer tipo de correção; b) que a Comissão usou de um formalismo exagerado; c) que a desclassificação de licitante sem que lhe seja oportunizado explicação e ajuste da planilha contraria o interesse público invocado no certame; que houve violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 quanto aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, além de implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante.*

15. Para tanto, conforme consta na ATA SLDE/PRRR (PR-RR-00028780/2022 – doc. 36), vejamos como se deram os diálogos registrados no sistema de pregão eletrônico:

Eventos do Item		Observações
Evento	Data	
Abertura	19/10/2022 10:25:09	Item aberto para lances.

<https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp>

5/12

Procedimento 1.32.000.000258/2022-61, Documento 36, Página 6

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Encerramento etapa aberta	19/10/2022 10:43:28	Item com etapa aberta encerrada.
Início 1a etapa fechada	19/10/2022 10:43:28	Convocados os fornecedores para a 1º etapa fechada que apresentaram lance entre R\$ 449.550,0000 e R\$ 494.424,6000.
Encerramento	19/10/2022 10:48:29	Item encerrado para lances.
Encerramento etapa fechada	19/10/2022 10:48:29	Item com etapa fechada encerrada.
Abertura do prazo - Convocação anexo	19/10/2022 11:12:23	Convocado para envio de anexo o fornecedor LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	19/10/2022 12:15:22	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72.
Aceite de proposta	19/10/2022 12:33:14	Aceite individual da proposta. Fornecedor: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 419.219,0900.
Abertura do prazo - Convocação anexo	19/10/2022 12:45:27	Convocado para envio de anexo o fornecedor LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	19/10/2022 13:34:09	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72.
Abertura do prazo - Convocação anexo	19/10/2022 17:45:19	Convocado para envio de anexo o fornecedor LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	19/10/2022 18:04:19	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72.
Recusa de proposta	20/10/2022 15:37:38	Recusa da proposta. Fornecedor: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 419.219,0900. Motivo: Após orientar sobre o correto preenchimento da planilha de custos, conforme disposto no item 10.1, alénea "c" do Edital, o erros parmeneceram. Assim, por inobservância as regras do Edital nº 03/2022, observado o princípio do formalismo moderado, decide-se por desclassificar a proposta.
Desempate - Retorno do julgamento	20/10/2022 16:22:36	Retorno de item do julgamento para a etapa de desempate Me/Epp.
Desempate - Início do desempate	20/10/2022 16:22:36	Item está em 1º desempate Me/Epp, aguardando lance.
Desempate - Tempo do lance expirado	20/10/2022 16:27:37	O Item teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 16:27:36 de 20/10/2022. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor G REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, CPF/CNPJ: 02.037.069/0001-15.
Desempate - Início do desempate	20/10/2022 16:27:37	Item está em 2º desempate Me/Epp, aguardando lance.
Desempate - Tempo do lance expirado	20/10/2022 16:32:38	O Item teve o 2º desempate Me/Epp encerrado às 16:32:37 de 20/10/2022. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor TRAVASSO EMPREENDEIMENTOS LTDA, CPF/CNPJ: 07.657.508/0001-06.
Desempate - Início do desempate	20/10/2022 16:32:38	Item está em 3º desempate Me/Epp, aguardando lance.
Desempate - Desistência	20/10/2022 16:35:20	O Item teve o 3º desempate Me/Epp encerrado às 16:35:20 de 20/10/2022. O fornecedor JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ: 19.403.209/0001-24 desistiu de enviar o lance.
Desempate - Início do desempate	20/10/2022 16:35:20	Item está em 4º desempate Me/Epp, aguardando lance.
Desempate - Tempo do lance expirado	20/10/2022 16:40:21	O Item teve o 4º desempate Me/Epp encerrado às 16:40:20 de 20/10/2022. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor I. R. DA SILVA, CPF/CNPJ: 27.361.863/0001-40.
Encerramento	20/10/2022 16:40:21	Item encerrado para lances.
Aceite de proposta	20/10/2022 16:52:03	Aceite individual da proposta. Fornecedor: DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, CNPJ/CPF: 08.538.011/0001-31, pelo melhor lance de R\$ 433.209,6700.
Abertura do prazo - Convocação anexo	20/10/2022 17:06:57	Convocado para envio de anexo o fornecedor DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, CNPJ/CPF: 08.538.011/0001-31.
Encerramento	20/10/2022	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE

<https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp>

6/12

Assinado com login e senha por NAZARENO NUNES RODRIGUES, em 03/11/2022 12:13. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f1694ee1.5c4dd4f2f.1065b448.38be0cc7

Assinado com login e senha por SIMIZAL SIQUEIRA SANTA ROSA, em 08/11/2022 14:31. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7867a6de.4cd3ef0b.65e608fe.508b6f63

do prazo - 17:08:51 OBRA LTDA, CNPJ/CPF: 08.538.011/0001-31.

Convocação

anexo

Habilitação de 21/10/2022 Habilitação individual da proposta. Fornecedor: DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, CNPJ/CPF: 08.538.011/0001-31, pelo melhor lance de R\$ 433.209,6700.

Registro de 21/10/2022 Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI CNPJ/CPF: 33389997000172. Motivo: Manifestamos intenção de recorrer contra a Habilitação da Empresa considerando condição de irregularidade quanto à inabilitacao, conforme será demonstrado na peça. Invocamos o Acórdão 3

Aceite de 21/10/2022 Intenção de recurso aceita. Fornecedor: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33389997000172. Motivo: Nos termos art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e Acórdão nº 339/2010 - TCU, o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). Neste sentido, entendo por preenchidos os pressupostos, e por consequência aceitar a intenção de recurso.

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
33.389.997/0001-72	21/10/2022 10:43	21/10/2022 11:02	Aceito
Motivo Intenção: Manifestamos intenção de recorrer contra a Habilitação da Empresa considerando condição de irregularidade quanto à inabilitacao, conforme será demonstrado na peça. Invocamos o Acórdão 339/2010-TCU para que o Pregoeiro proceda com o juízo de admissibilidade, limitando-se à análise dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), abstendo-se de analisar, de antemão, Motivo Aceite ou Recusa: Nos termos art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e Acórdão nº 339/2010 - TCU, o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). Neste sentido, entendo por preenchidos os pressupostos, e por consequência aceitar a intenção de recurso.			

Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Sistema	19/10/2022 10:00:08	A sessão pública está aberta. Nesta compra haverá um período para a realização da análise de propostas e após este período os itens serão disponibilizados para o início dos lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 09:00 e 12:00 e entre 13:00 e 17:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 5 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	19/10/2022 10:20:09	Etapa de análise de propostas encerrada. A abertura de itens para disputa será iniciada. Mantenham-se conectados.
Sistema	19/10/2022 10:20:09	A abertura do item 1 para lances está agendada para daqui a 5 minutos. Mantenham-se conectados.
Pregoeiro	19/10/2022 10:20:59	Senhores licitantes, bom dia a todos. Sejam bem-vindos!
Pregoeiro	19/10/2022 10:21:48	O presente certame será julgado e processado em conformidade com os princípios da administração pública, dentre os quais, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público, da eficiência, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade.
Pregoeiro	19/10/2022 10:22:10	Em breve daremos início à fase de lances!!
Sistema	19/10/2022 10:25:09	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Pregoeiro	19/10/2022 10:25:13	Prezados licitantes, o objeto deste certame já está aberto para a fase de lances. Ofertem seus lances!!
Pregoeiro	19/10/2022 10:32:13	Prezados licitantes, ofertem seus lances!!
Sistema	19/10/2022 10:43:28	A etapa fechada foi iniciada para o item 1. Fornecedor que apresentou lance entre R\$ 449.550,0000 e R\$ 494.424,6000 poderá enviar um lance único e fechado até às 10:48:28 do dia 19/10/2022.
Sistema	19/10/2022 10:48:29	A etapa fechada do item 1 foi encerrada. Os seguintes lances foram registrados pelos fornecedores convocados: R\$ 449.549,9000, R\$ 461.962,6000, R\$ 459.905,8700, R\$ 433.209,6700, R\$ 445.800,0000, R\$ 438.820,2000, R\$ 444.000,0000, R\$ 445.445,9000, R\$ 419.219,0900, R\$ 445.444,9500 e R\$ 480.699,9100.
Sistema	19/10/2022 10:48:29	O item 1 está encerrado.
Pregoeiro	19/10/2022 10:48:53	Senhores, informo a que a fase de lances está encerrada. Assim, darei início à fase de julgamento das propostas. Peço que aguardem enquanto analiso as propostas e convoco os anexos.
Sistema	19/10/2022 10:48:55	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Acompanhe essa etapa na funcionalidade "Acompanhar Julgamento / Habilitação / Admissibilidade".
Pregoeiro	19/10/2022 10:50:26	Atenção, passo a avisá-los de questões importantes deste certame.
Pregoeiro	19/10/2022 10:50:53	AVISO: A proposta, a ser enviada em meio digital pelo licitante, deverá estar assinada e escaneada e conter todos os dados informados no item 10.1 e 10.2 do Edital. Assim, solicito que as propostas contenham o máximo de informações sobre os itens, indicando a marca, modelo, prospectos, links para consulta na internet e correlatos.
Pregoeiro	19/10/2022	AVISO: Como forma de atender o princípio da Publicidade e de dar total transparência do

<https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp>

Assinado com login e senha por NAZARENO NUNES RODRIGUES, em 03/11/2022 12:13. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f1694ee1.5c4dd2f.1065b448.38be0cc7

Assinado com login e senha por SIMIZAL SIQUEIRA SANTA ROSA, em 08/11/2022 14:31. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7867a6de.4cd3ef0b.65e608fe.508b6f63

	10:51:22	certame para sociedade e para a fiscalização, não serão aceitos propostas e documentos habilitatórios encaminhados por e-mail ou fac-símile. Somente mediante autorização e em caso de indisponibilidade do sistema, serão aceitos documentos enviados por tais meios.
Pregoeiro	19/10/2022 11:00:25	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, bom dia! Está online?
33.389.997/0001-72	19/10/2022 11:01:04	Bom dia, sim
Pregoeiro	19/10/2022 11:12:14	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, para melhor análise da proposta, solicito que envie, via sistema, proposta ajustada ao lance final para análise. O anexo da proposta já foi convocado.
Sistema	19/10/2022 11:12:23	Senhor fornecedor LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
33.389.997/0001-72	19/10/2022 11:13:28	Senhor pregoeiro o senhor aceitará somente os produtos com marca ou terei que enviar a foto de cada produto ?
33.389.997/0001-72	19/10/2022 11:14:11	Caso precise da foto de produto por produto solicito a prorrogação do prazo para envio só para que eu consiga colocar todas as fotos dentro do arquivo para enviar
Pregoeiro	19/10/2022 11:16:43	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, conforme item 10.1, "e" do edital, a proposta final deve conter, se houver: Os links, prospectos, imagens, catálogos, laudos e/ou certificados, os quais comprovem que as características do objeto ofertado atendem às exigências do Edital
Pregoeiro	19/10/2022 11:19:30	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, o envio do presente anexo convocado agora ainda não é a proposta final, conforme item 10.1, do edital, é apenas o valor final do último lance ofertado (R\$ 419.219,09), a proposta final é ajustada, terá o prazo mínimo de 2h para envio, conforme disposto no edital.
33.389.997/0001-72	19/10/2022 11:28:02	Ok, estou apenas ajustado os detalhes para enviar
Pregoeiro	19/10/2022 11:32:22	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, peço que ao encaminhar o anexo que conste também a planilha de custo editável.
33.389.997/0001-72	19/10/2022 11:41:26	ok, irei enviar a planilha em formato editável tbm
Pregoeiro	19/10/2022 11:44:19	Prezados, informo que a área técnica deste Órgão está conferindo a proposta já enviada. Solicito que fiquem atentos ao chat para possíveis convocações ou correções e/ou complementação da proposta.
Sistema	19/10/2022 12:15:22	Senhor Pregoeiro, o fornecedor LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	19/10/2022 12:35:17	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, bom dia! Está online?
Pregoeiro	19/10/2022 12:35:42	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, você tem interesse em baixar o valor do item ofertado?
Pregoeiro	19/10/2022 12:40:28	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, considerando a ausência de resposta, o certame prosseguirá com o último lance ofertado para o item.
33.389.997/0001-72	19/10/2022 12:42:12	Desculpe senhor, já estamos no limite do lance
Sistema	19/10/2022 12:45:27	Senhor fornecedor LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	19/10/2022 12:45:30	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Prezado licitante, o senhor tem até às 16h (horário de Brasília) de hoje para o envio, EXCLUSIVAMENTE por meio deste Sistema, da proposta ajustada ao lance final.
Pregoeiro	19/10/2022 12:46:21	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - AVISO: Prezados, não esqueçam de enviar, junto a proposta, a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE - RESOLUÇÃO CNMP Nº 37/2009 - item 10.2.1 do Edital (ANEXO III), bem como a DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, item 10.2.2 do Edital (Anexo V).
Pregoeiro	19/10/2022 12:48:22	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, solicito observância ao modelo de apresentação de proposta constante no ANEXO II DO EDITAL, para o envio da proposta final ajustada.
Pregoeiro	19/10/2022 12:50:01	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - O não envio da proposta e demais documentos no prazo estabelecido pelo Pregoeiro é causa de possível aplicação de penalidade prevista no item 17.1.2 do Edital.
Pregoeiro	19/10/2022 12:50:37	Senhores, declaro SUSPENSA esta Sessão.
Pregoeiro	19/10/2022 12:51:39	A reabertura da Sessão fica agendada para quarta-feira (19/10/2022), às 16h30 (horário de Brasília).
Pregoeiro	19/10/2022 12:52:15	Tenham todos um excelente almoço. Aguardo todos na data e horário informados.
Sistema	19/10/2022 13:34:09	Senhor Pregoeiro, o fornecedor LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	19/10/2022 16:31:25	Prezados licitantes, boa tarde. Declaro esta sessão REABERTA!
Pregoeiro	19/10/2022 16:44:17	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, boa tarde! Está online?
33.389.997/0001-72	19/10/2022 16:45:57	Boa tarde, sim
Pregoeiro	19/10/2022 16:48:30	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, a proposta apresentada não consta a planilha de custos ajustada ao lance final ofertado.
Pregoeiro	19/10/2022	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - As planilhas constante no arquivo "proposta

<https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp>

Assinado com login e senha por NAZARENO NUNES RODRIGUES, em 03/11/2022 12:13. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f1694ee1.5c4dddf2f.1065b448.38be0cc7

Assinado com login e senha por SIMIZAL SIQUEIRA SANTA ROSA, em 08/11/2022 14:31. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7867a6de.4cd3ef0b.65e608fe.508b6f63

	16:55:07	ajustada" apresenta as planilhas de: UNIFORME; EPI; MATERIAIS e EQUIPAMENTOS, com o mesmo preço estimado para a contratação. Além disso, a planilha "inserção de dados" consta como "custos referentes a serviços de vigilância".
33.389.997/0001-72	19/10/2022 16:57:33	Senhor pregoeiro, a cotação foi feita na base dos valores que a empresa pratica, tendo assim a coincidência de valores
33.389.997/0001-72	19/10/2022 16:58:05	A questão da planilha inserção de dados é apenas de nomenclaturas
Pregoeiro	19/10/2022 17:00:02	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, a empresa apenas ajustou a planilha do quadro resumo ao último lance ofertado. Neste sentido, informo que o "quadro resumo" é o refletido das planilhas anteriores, devendo a empresa adequar a planilha de custo para correta precificação dos custos da contratação.
33.389.997/0001-72	19/10/2022 17:02:22	Senhor pregoeiro a Planilha "Servente" da o valor do empregado, com este valor se aplica na planilha "produtividade" que assim depois irá o resultado para a planilha "Resumo"
Pregoeiro	19/10/2022 17:03:35	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, não se trata apenas de nomenclatura, pois os serviços da planilha indicada refere-se a posto de vigilância 12x36, diurno e noturno, bem como 44h horas semanais. Para evitar esse tipo de situação o fora disponibilizada o arquivo da planilha de custos que deveria ser preenchida para consolidação da proposta a ser encaminhada.
33.389.997/0001-72	19/10/2022 17:04:03	Até mesmo porque a contratação é feita pelo m², por isso não compreendi seu ultimo argumento
33.389.997/0001-72	19/10/2022 17:04:45	Certo, irei corrigir as nomenclaturas
Pregoeiro	19/10/2022 17:05:51	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, a planilha servente disponibilizada no edital consta no MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS, o custo da cada item.
Pregoeiro	19/10/2022 17:08:34	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, não se trata de corrigir nomenclatura, mas do preenchimento da planilha de formação de custos, conforme disponibilizada no edital.
33.389.997/0001-72	19/10/2022 17:10:25	Ok, irei fazer o preenchimento conforme edital
Pregoeiro	19/10/2022 17:11:22	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Prezado licitante, conforme item II - do objeto, do Edital nº 03/2022, a licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva.
33.389.997/0001-72	19/10/2022 17:20:18	Senhor Pregoeiro fiz os ajustes conforme solicitado
33.389.997/0001-72	19/10/2022 17:20:36	Quanto a planilha "inserção de dados"
Pregoeiro	19/10/2022 17:28:52	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, encontra-se disponível no endereço eletrônico link: https://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico , a planilha custo a ser preenchida quando do envio da proposta, nos termos do item 10.1, alínea "c", do edital.
Pregoeiro	19/10/2022 17:31:13	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Todavia, ao apresentar a proposta final, apesar de tê-la encaminhado dentro do prazo fixado, não observou o disposto nos termos do item 10.1, alínea "c", do edital.
Pregoeiro	19/10/2022 17:34:31	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Contudo, o item 8.16, do edital, dispõe que caso o pregoeiro entenda necessário examinar mais detidamente a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no Edital, poderá suspender sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento.
Pregoeiro	19/10/2022 17:38:20	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Diante disso, para melhor deliberar sobre a decisão de aceitação da proposta ou não, entendo por bem suspender a sessão.
Pregoeiro	19/10/2022 17:44:58	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Todavia, em atenção da celeridade do certame, bem como considerando a informação de preenchimento correção da planilha, comunico que será convocado o envio do anexo, o qual ficará aberto até 10h (horário de Brasília), do dia 20.10.2022.
Sistema	19/10/2022 17:45:19	Senhor fornecedor LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72 solicita o envio do anexo referente ao item 1
33.389.997/0001-72	19/10/2022 17:46:09	Senhor pregoeiro, iremos preencher a vossa planilha e fazer o envio
Pregoeiro	19/10/2022 17:46:47	AVISO: Como forma de atender o princípio da Publicidade e de dar total transparência do certame para sociedade e para a fiscalização, COMUNICO A SUSPENSÃO DA SESSÃO, nos termos do item 8.16, do edital, em razão de examinar mais detidamente a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos neste Edital.
Pregoeiro	19/10/2022 17:47:56	AVISO: A reabertura da Sessão fica reagendada para quinta-feira (20/10/2022), às 11h00 (horário de Brasília).
Pregoeiro	19/10/2022 17:49:24	Tenham todos um excelente final de tarde e uma ótima noite. Aguardo todos na data e horário informados.
Sistema	19/10/2022 18:04:19	Senhor Pregoeiro, o fornecedor LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 33.389.997/0001-72, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	20/10/2022 11:05:57	Prezados licitantes, bom dia. Declaro esta sessão REABERTA!
Pregoeiro	20/10/2022 11:52:43	Avivo: Como forma de atender o princípio da Publicidade e de dar total transparência do certame para sociedade e para a fiscalização, COMUNICO A SUSPENSÃO DA SESSÃO, nos termos do item 8.16, do edital, em razão de necessidade de maior tempo para examinar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos neste Edital.
Pregoeiro	20/10/2022 11:53:43	AVISO: A reabertura da Sessão fica reagendada para quinta-feira (20/10/2022), às 15h00 (horário de Brasília).

Assinado com login e senha por NAZARENO NUNES RODRIGUES, em 03/11/2022 12:13. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f1694ee1.5c4dd2f.1065b448.38be0cc7

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO		
Pregoeiro	20/10/2022 15:19:22	Prezados licitantes, boa tarde. Declaro esta sessão REABERTA!
Pregoeiro	20/10/2022 15:20:00	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, boa tarde! Está online?
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:26:58	boa tarde a todos
Pregoeiro	20/10/2022 15:31:54	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor Licitante, em análise do Edital, notadamente os tópicos VI - Do Preenchimento da Proposta, e o Tópico X - do Encaminhamento da Proposta, e após conceder prazos suficientes para ajuste proposta, nos termos do item 10.1.1.
Pregoeiro	20/10/2022 15:32:24	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Todavia, mesmo após orientar sobre o correto preenchimento da planilha de custos e formação preços, conforme disposto no item 10.1, alínea "c" do Edital, o erro permaneceu, o que inviabiliza a sua aceitação.
Pregoeiro	20/10/2022 15:32:43	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Dessa forma, por inobservância as regras do Edital nº 03/2022, consubstanciado no dever de cumprir as obrigações impostas a todos os licitantes, sem deixar de observar o princípio do formalismo moderado, este pregoeiro decide por desclassificar a vossa proposta e convocar a segunda colocada.
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:36:07	qual seria o erro ao qual o senhor se refere?
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:36:40	em Sessão Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:37:21	observe q erro de planilha nao e um motivo suficiente para a desclassificação
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:38:09	gostaria q o senhor fosse mas claro no motivo da desclassificação
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:42:50	Sr. pregoeiro, vossa senhora diz que estamos preenchendo errado a planilha, aponte por gentileza o que estamos preenchendo errado segundo o seu entendimento, poderíamos explicar(se for o caso) ou corrigir
Pregoeiro	20/10/2022 15:43:59	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, em atenção ao Acórdão citado, fora facultado a possibilidade de correção da planilha, no mínimo por duas vezes, porém não houve a correção. A título de exemplo, na proposta encaminhada, os insumos não foram ajustados, de forma que o custo no servente, sai ao custo de R\$ 3.878,31, totalizando o valor para 4 postos de R\$ 15.513,24.
Pregoeiro	20/10/2022 15:46:11	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - A proposta final da vossa empresa está ao custo de mensal de R\$ 13.973,96, ficando o custo de cada servente em R\$ 3.493,49.
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:47:01	Senhor pregoeiro a contratação é baseada no m² como a vossa planilha esta baseada e fundamentada, foi feito somente o preenchimento em vossa planilha na qual está o valor final da fase de lances
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:47:21	o senhor esta desclassificando pq o valor dos insumos estao igual ao do edital?
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:47:28	O senhor esta se baseando em uma contratação por posto de serviço e não por m²
Pregoeiro	20/10/2022 15:51:44	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Prezados licitantes, a planilha de custos anexo ao Edital, estabelece todos os custos da contratação, devendo o licitante no momento do seu preenchimento informar os custos dos insumos e demais encargos, o quadro resumo refletiria o somatório dessas informações, estabelecendo o valor do serviço e dispondo quanto sairia o custo do MT² limpo.
Pregoeiro	20/10/2022 15:55:12	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Porém vossa empresa alterou apenas o quadro resumo informando o custo do preço do MT², e em razão facultou-se a empresa o correto preenchimento da planilha, ocasião que deveria diluir o lance final na planilha de forma a refletir o custo do m² ofertado. Todavia, isso não foi feito.
Pregoeiro	20/10/2022 15:58:57	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva.
Pregoeiro	20/10/2022 16:00:27	Para DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA - Senhor licitante, boa tarde! Está online?
08.538.011/0001-31	20/10/2022 16:01:54	Boa Tarde!!! Sr. (a) Pregoeiro (a)...
Pregoeiro	20/10/2022 16:07:03	Senhores, darei início ao julgamento da proposta da segunda colocada. Peço que aguardem enquanto analiso a proposta e convoco os anexos.
Pregoeiro	20/10/2022 16:19:55	Senhores licitantes, após o encerramento de CADA ITEM, caso exista participação de ME/EPP "declarante" para o item, e este esteja com seu lance até 5% superior à oferta vencedora de uma empresa de Grande Porte, o sistema deveria automaticamente oportunizar a ME/EPP para que no prazo máximo de 05 (cinco) minutos efetue um novo lance.
Pregoeiro	20/10/2022 16:22:27	Todavia o sistema não procedeu assim, e observando as propostas na sequência verifico a existência de ME/EPP, dentro do limite de 5% da segunda colocada. Por esta razão retornarem a fase para o desempate.
Sistema	20/10/2022 16:22:36	O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema	20/10/2022 16:22:36	Sr. Fornecedor G REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, CPF/CNPJ 02.037.069/0001-15, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 16:27:36 do dia 20/10/2022. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	20/10/2022	O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 16:27:36 de 20/10/2022. O tempo expirou

16. A partir dos excertos acima trazidos da Ata das seções, percebe-se que de nenhuma maneira deve prosperar as alegações da Recorrente quanto à possíveis cerceamento de oportunidade para correção da planilha, fica claro nos diálogos que a Recorrente teve diversas oportunidades para isso, inclusive concordou e registrou que procederia à Correção. Assim, não é factível a afirmação de que a Comissão usou de um formalismo exagerado, pois, como visto, foram fartas as oportunidades de correção.

17. Com relação ao que alega a Recorrente quanto à *violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 quanto aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, além de implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante*, não resta dúvida de que a verdadeira afronta aos princípios trazidos à baila pela Recorrente ocorreria se não fossem requeridas planilhas híidas quanto ao que prevê o instrumento de convocação, pois tais planilhas são o instrumento utilizado pela Administração para averiguação da efetividade e exequibilidade das propostas.

18. Inclusive, é salutar mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo tem o condão de impor à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Trata-se de um instrumento de segurança jurídica que assegura aos licitantes que as regras do jogo licitatório não serão alteradas no decorrer das sessões públicas, garantindo aos atores dos prélios licitatórios a certeza de que a disputa se dará de forma justa e objetiva.

19. Todavia, em que pese haverem sido concedidas explicações quanto ao ajuste da planilha para que a Recorrente apresentasse planilha de formação de custos nos moldes do que fora previsto no Edital, salvo melhor entendimento, esta Assessoria entende que os esclarecimentos poderiam ser mais objetivos e assertivos, a título de exemplo citamos:

1) Pregoeiro 19/10/2022 Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - As palnilhas constante no arquivo "proposta
<https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp> 8/12

Procedimento 1.32.000.000258/2022-61, Documento 36, Página 9

16:55:07 O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO
ajustada" apresenta as planilhas de: UNIFORME; EPI; MATERIAIS e EQUIPAMENTOS, com o mesmo preço estimado para a contratação. Além disso, a planilha "Inserção de dados" consta como "custos referentes a serviços de vigilância".

33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:38:09	gostaria q o senhor fosse mas claro no motivo da desclassificação
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:42:50	Sr. pregoeiro, vossa senhora diz que estamos preenchendo errado a planilha, aponte por gentileza o que estamos preenchendo errado segundo o seu entendimento, poderíamos explicar(se for o caso) ou corrigir
Pregoeiro	20/10/2022 15:43:59	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, em atenção ao Acórdão citado, fora facultado a possibilidade de correção da planilha, no mínimo por duas vezes, porém não houve a correção. A título de exemplo, na proposta encaminhada, os insumos não foram ajustados, de forma que o custo no servente, sai ao custo de R\$ 3.878,31, totalizando o valor para 4 postos de R\$ 15.513,24.
Pregoeiro	20/10/2022 15:46:11	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - A proposta final da vossa empresa está ao custo de mensal de R\$ 13.973,96, ficando o custo de cada servente em R\$ 3.493,49.
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:47:01	Senhor pregoeiro a contratação é baseada no m² como a vossa planilha esta baseada e fundamentada, foi feito somente o preenchimento em vossa planilha na qual está o valor final da fase de lances
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:47:21	o senhor esta desclassificando pq o valor dos insumos estao igual ao do edital?
33.389.997/0001-72	20/10/2022 15:47:28	O senhor esta se baseando em uma contratação por posto de serviço e não por m²
Pregoeiro	20/10/2022 15:51:44	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Prezado licitante, a planilha de custos anexo ao Edital, estabelece todos os custos da contratação, devendo o licitante no momento do seu preenchimento informar os custos dos insumos e demais encargos, o quadro resumo refletiria o somatório dessas informações, estabelecendo o valor do serviço e dispondo quanto sairia o custo do MT² limpo.
Pregoeiro	20/10/2022 15:55:12	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Porém vossa empresa alterou apenas o quadro resumo informando o custo do preço do MT², e em razão facultou-se a empresa o correto preenchimento da planilha, ocasião que deveria diluir o lance final na planilha de forma a refletir o custo do mt² ofertado. Todavia, isso não foi feito.
Pregoeiro	20/10/2022 15:58:57	Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva.

20. Sobre o tema, importa nesse momento o que prevê a Instrução Normativa IN 05/2017, anexos VI-B e VII-A, vejamos:

VI-B

2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

(...)

13. O preço do Homem-Mês deverá ser calculado para cada categoria profissional, jornada de trabalho e nível de remuneração decorrente de adicionais legais.

VII-A

6. Da proposta:

6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverão constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;

c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

d) a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de

produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

e) a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

f) a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação; e

g) nas licitações tipo “técnica e preço”, os critérios de julgamento para comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

6.3. Quando se tratar de serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, o modelo de planilha de custos e formação de preços, Anexo VII-D, constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes para análise da exequibilidade prevista do subitem 7.6. deste Anexo;

6.4. No caso da modalidade pregão, as disposições relativas à formulação de lances deverão conter a forma de envio, as regras em caso de empate, bem como os critérios de disputa tais como valor total, valor anual, valor mensal ou maior desconto.

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.1. O ato convocatório deverá prever que após o encerramento da etapa de lances, no caso da modalidade pregão, ou da apresentação das propostas, no caso das demais modalidades, será examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, à sua exequibilidade, bem como quanto à adequação ao objeto licitado;

7.2. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto deverá estar previsto no ato convocatório, quando necessária, a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto;

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta;

7.4. Para efeito do subitem 7.3. acima, o ato convocatório deverá prever a possibilidade de adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço;

7.5. A apresentação das propostas nos termos do subitem 7.4. acima implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição;

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo

VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;

7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.10. Para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva que adotarem como tratamento do risco o uso do Pagamento pelo Fato Gerador, disposto no inciso II do § 1º do art. 18, a proposta apresentada pelo fornecedor deverá contemplar o valor total dos custos da contratação, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores;

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

21. Da leitura combinada dos itens acima, percebe-se que os itens apontados pelo Pregoeiro como contendo incorreções não necessariamente pertencem a itens imutáveis da planilha, como percentuais inerentes ao INSS; FGTS ou outros tributos que não comportam ajuste por convenção, visto que são regidos por lei e devem ser retidos pela administração na exata medida contributiva.

22. Além disso, percebe-se, a partir das mensagens contidas no *chat*, que a Recorrente ainda estava buscando entendimento das incorreções, principalmente, quanto aos excertos da IN acima transcritos, segundo os quais os serviços de limpeza, como na espécie, são contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação, não por posto de trabalho.

23. Faz-se ainda necessário apreciar o caso à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU –, vejamos:

Acórdão nº 906/2020 - plenário:

“desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou

negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdão 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;”

[...]

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que ‘a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato’ e que ‘a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina’. No mesmo sentido foi o Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

29. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa. O que não se verificou, em análise do chat do Pregão, para a empresa melhor classificada Alô Serviços Empresariais Ltda. (peça 22, p.35 e 36)

Acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"

Acórdão 2302/2012-Plenário

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"

Acórdão 1795/2015-Plenário

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".

Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa

primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

(...)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Rel. Min. Benjamin Zymler)

Acórdão nº 363/20007, Plenário-TCU

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.

2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Acórdão nº 1.470/2005, Plenário-TCU

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.”

Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”

Decisão 577/2001 – Plenário do TCU

(...) “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.” (Rel. Min. Iram Saraiva)

24. Sobre o tema Marçal Justen Filho nos ensina:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

25. Nesse ponto, é fato que a contratação tem por objetivo obter a melhor proposta para realização do serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva, de modo que, no entender dessa Assessoria, à luz do previsto na IN 05/2017, alhures transcrita, veda-se a ingerência do órgão ou entidade contratante na formação dos preços da contratada, especialmente quando referirem-se a custos variáveis.

26. Ademais, à luz da jurisprudência do TCU, importa para a Administração o valor global da proposta e não, salvo se estiverem acima do limite estabelecido, os valores unitários descritos na planilha, a qual, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL, possui caráter acessório, subsidiário.

27. Não obstante, a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

III - DA CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso e das contrarrazões em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, esta Assessoria

opina pela procedência do recurso e seu provimento.

29. De maneira que, à luz do contido no Acórdão nº 898/2019-TCU, esta Assesp recomenda que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2022, bem como dos atos subsequentes, retomando o processo licitatório no momento da desclassificação da Recorrente, ou seja, fase de julgamento das propostas.

30. Devendo o pregoeiro, observada a vedação à ingerência, apontar objetivamente quais pontos da planilha carecem de correção, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. Devendo a exequibilidade da proposta ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa, conforme jurisprudência do TCU.

É o Parecer, salvo melhor juízo

Boa Vista-RR, data conforme assinatura digital.

Assinado eletronicamente
SIMIZAL SIQUEIRA SANTA ROSA
Assessor Especial